



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.407 - RJ (2010/0224492-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. ATENTADO AO DIREITO DE IR E VIR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 003/08 - DG/DPF QUE TÃO SOMENTE REGULAMENTA O DECRETO N. 5.878/06. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* é cabível no presente caso, porque o indeferimento de expedição de passaporte atenta, em último plano, contra o direito de ir e vir do paciente, na medida em que ele está impedido de deixar o país.
2. O inciso III do art. 3º da Instrução Normativa n. 003/08 - DG/DPF tão somente regulamentou o Decreto n. 5.978/06. Isso porque o impedimento de sair do país é consectário lógico de ser procurado pela Justiça, bem como de ser impedido de obter passaporte.
3. A Instrução Normativa em questão não inovou a ordem jurídica. Deveras, o impedimento quanto à expedição de passaporte àqueles que estejam impedidos de sair do país pela Justiça ou que sejam procurados pela Justiça guarda estrita consonância com a *ratio essendi* do inciso VI do art 20 do Decreto n. 5.978/06.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.407 - RJ (2010/0224492-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PACIENTE : **EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido para concessão de liminar *in alidita altera pars* impetrado em favor de Edson Antônio de Oliveira, contra acórdão da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que proveu o reexame necessário e denegou a ordem anteriormente concedida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, o qual havia deferido o pedido de emissão de passaporte ao paciente.

Confira-se a ementa do acórdão hostilizado, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE. ART. 20 DO DECRETO 5.978-2006 E ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03-2008 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

I – Se se previu no decreto a impossibilidade de obtenção de passaporte impedido judicialmente de obtê-lo, o interesse que se buscou resguardar foi a soberania nacional, vedando a brasileiros natos adquirir documento que lhe permita transitar fora do Brasil; ou objetivamente, vedou a saída do brasileiro nato para outros Estados, ou seja, outros países, ressalvadas as exceções em que o documento de identidade pode ter a mesma serventia – o que não é senão a previsão constante na norma regulamentar (Instrução Normativa 03-2008 do Departamento de Polícia Federal), que fez expressa dita impossibilidade para aquele impedido de viajar.

II – Uma vez que há restrição concreta à liberdade de ir e vir do paciente, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com pena aplicada superior a 4 (quatro) anos e cuja execução foi determinada expressamente por tribunal superior, não há que falar em constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, por autoridade policial, de requerimento objetivando a emissão de documento oficial de viagem - passaporte.

III – Remessa necessária provida para denegar a ordem (fl. 26).

A impetração se funda no suposto constrangimento ilegal decorrente da denegação da ordem pela Corte de origem, ao argumento de haver cerceamento do direito de ir e vir do paciente, pois foi indeferido o seu pedido de expedição de passaporte anteriormente na via administrativa e agora, pelo TRF da Segunda Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narram os impetrantes que a Portaria n. 003/2008 da Polícia Federal extrapola os limites do poder regulamentar e não pode sobrepor-se ao artigo 20 do Decreto 5.978/2006, que, no seu entendimento, "[...] somente veda a expedição de passaporte àqueles que tiverem sido judicialmente proibidos de obter o documento e não há qualquer informação nos autos de que o Paciente tenha sido proibido de obter passaporte, e tão somente de sair do país sem autorização, o que é completamente diferente". Por isso asseveram ser evidente que "[...] obter passaporte e sair do país são situações jurídicas bastante diferentes, daí ser possível concluir que a Instrução Normativa 003/08 extrapolou os limites que o ordenamento jurídico autoriza para a complementação normativa".

O *habeas corpus* foi inicialmente distribuído à Presidência desta Corte Superior, que indeferiu o pedido de liminar (fl. 83).

À fl. 90, o impetrado prestou informação e consignou, em suma, o provimento da remessa necessária, para denegar a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal, em seu parecer 116-119, opinou pela concessão da ordem.

Por entender que a Primeira Turma era incompetente para análise e julgamento do presente *habeas corpus*, suscitei questão de ordem no âmbito a Primeira Turma, a qual determinou a remessa dos autos à Quinta Turma (fl. 135).

Por seu turno, a Quinta Turma entendeu por bem suscitar conflito negativo de competência (fl. 137).

A Corte Especial decidiu que, de fato, a competência para examinar o *writ* é da Primeira Turma (fl. 154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.407 - RJ (2010/0224492-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. ATENTADO AO DIREITO DE IR E VIR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 003/08 - DG/DPF QUE TÃO SOMENTE REGULAMENTA O DECRETO N. 5.878/06. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* é cabível no presente caso, porque o indeferimento de expedição de passaporte atenta, em último plano, contra o direito de ir e vir do paciente, na medida em que ele está impedido de deixar o país.
2. O inciso III do art. 3º da Instrução Normativa n. 003/08 - DG/DPF tão somente regulamentou o Decreto n. 5.978/06. Isso porque o impedimento de sair do país é consectário lógico de ser procurado pela Justiça, bem como de ser impedido de obter passaporte.
3. A Instrução Normativa em questão não inovou a ordem jurídica. Deveras, o impedimento quanto à expedição de passaporte àqueles que estejam impedidos de sair do país pela Justiça ou que sejam procurados pela Justiça guarda estrita consonância com a *ratio essendi* do inciso VI do art 20 do Decreto n. 5.978/06.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): No presente *habeas corpus*, os impetrantes alegam que o paciente está sendo cerceado no seu direito de ir e vir pelo acórdão do TRF da Segunda Região, o qual, em sede de remessa necessária, chancelou a decisão do Núcleo de Passaportes da Polícia Federal da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, que, por seu turno, indeferiu o requerimento do paciente para expedição de passaporte, com base no inciso VIII do art. 3º da Instrução Normativa n. 003/08 - DG/DPF .

Preliminarmente, é cabível a via do *habeas corpus* no presente caso, porque o indeferimento de expedição de passaporte atenta, em último plano, contra o direito de ir e vir do paciente, na medida em que ele está impedido de deixar o país.

A Corte de origem, para prover a remessa necessária, assentou que "[a] instrução normativa [n. 003/08 - DG/DPF], nada mais fez do que, corrigir, interpretar teleologicamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no Decreto [n. 5.978/06] , impedindo a expedição de passaporte a quem esteja impedido de sair do país" (fl. 22).

Pois bem, infere-se que o Decreto n. 5.978/06 foi editado para, dentre outras questões, estabelecer os requisitos para a obtenção de passaporte, enquanto que a Instrução Normativa n. 003/08 - DG/DPF foi publicada apenas para regulamentar o indigitado Decreto.

Diante disso, necessário se faz respectivamente transcrever o inciso VI do art 20 do Decreto n. 5.978/06 e o inciso III do art. 3º da Instrução Normativa n. 003/08 - DG/DPF, máxime porque tais dispositivos foram conjuntamente utilizados pela Corte de origem para prover a remessa necessária e denegar a ordem. Confirmam-se, *in verbis*:

VI - não ser procurado pela Justiça nem ser impedido judicialmente de obter passaporte;

VIII - não ser procurado pela Justiça nem impedido de obter passaporte ou **de sair do País pela Justiça** (grifamos).

A leitura dos dispositivos supra evidencia que o inciso III do art. 3º da Instrução Normativa n. 003/08 - DG/DPF tão somente regulamentou o Decreto n. 5.978/06. Isso porque o impedimento de sair do país é consectário lógico de ser procurado pela Justiça, bem como de ser impedido de obter passaporte.

Dessarte, não se vislumbra que a Instruções Normativa em questão tenha inovado a ordem jurídica; ao revés, o impedimento quanto à expedição de passaporte àqueles que estejam impedidos de sair do país pela Justiça ou que sejam procurados pela Justiça guarda estrita consonância com a *ratio essendi* do inciso VI do art 20 do Decreto n. 5.978/06.

Logo, ressoa evidente não se tratar de novo requisito instituído pelo inciso III do art. 3º da Instrução Normativa n. 003/08 - DG/DPF, máxime porquanto essa norma apenas aperfeiçoou a dicção do Decreto regulamentado.

Por outro lado, também deve ser questionado o resultado prático do presente *habeas corpus*. Isso porque o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses à pena de reclusão pela prática prática do crime de concussão (art. 316 do Código Penal) e operou-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que impõe o cumprimento da reprimenda. Deveras, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente eventualmente obtivesse o passaporte, tal documento não serviria para nada, na medida em que não poderia viajar por força do decreto prisional.

Isso posto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224492-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.407 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200951018141500

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, reconheceu a competência da egrégia Quinta Turma para julgamento do feito, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, dispensada a lavratura de acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224492-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.407 / RJ

Número Origem: 200951018141500

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.